

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 2.053, de 2003, que dá nova redação ao inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para manter como dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social o filho de até 24 anos, se estudante.

Autor: Deputado **GASTÃO VIEIRA**

Relator: Deputado **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Gastão Vieira, objetiva alterar o art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a finalidade de possibilitar ao filho do segurado do Regime Geral de Previdência Social, estudante e menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade, o recebimento de pensão decorrente de morte do segurado.

Justifica o autor da proposição que, de acordo com a legislação em vigor, atingida a idade de 21 anos, a pensão paga ao filho não emancipado cessa automaticamente, embora a sua parte reverta ao demais. Contudo, inexistindo cônjuge, companheiro (a) ou filho menor de 21 anos, a pensão que vinha sendo paga é automaticamente extinta. A queda drástica no rendimento familiar leva muitos dependentes a deixarem de estudar para trabalhar, fato esse que motivou a apresentação do presente projeto de lei.

O projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família-CSSF, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC.

Apreciado inicialmente na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

O projeto de lei nº 2.053, de 2003, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) **compatível** a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) **adequada** a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A lei orçamentária anual de 2006 (Lei nº 11.306, de 16 de MAIO de 2006), prevê o valor de R\$ 37 bilhões para pagamento de pensões a cargo do Regime Geral de Previdência Social. A estimativa de tal valor leva em consideração, dentre outros fatores, o pagamento de pensão ao filho de menor de 21 anos. A eventual elevação de idade, como pretendido no projeto de lei, fatalmente elevará o dispêndio previsto.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) determina nos seus artigos 16 e 17, que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo), devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio e comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais.

Em resposta ao Requerimento de Informação nº 3.345, de 2005, o Ministério da Previdência Social apresentou a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do projeto de lei, a fim de subsidiar o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão de Finanças e Tributação.

Segundo as informações apresentadas pelo Ministério da Previdência Social, a estimativa é de que, em 2006, cerca de 14 mil jovens

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

mantenham seus benefícios após completarem 21 anos, com um aumento na despesa de R\$ 49,3 milhões. Em 2007, o quantitativo é de 17 mil jovens, e o aumento de R\$ 76,8 milhões.

Não obstante estar mensurado o impacto orçamentário e financeiro decorrente do projeto de lei, não podemos aprová-lo sem a indicação da fonte de recursos necessária para o custeio da despesa. Portanto, não temos outro caminho se não o de considerar o PL nº 2.053, de 2003, inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.053, DE 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator

